



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20232700400032 EPAT 35723
RECURSO : OFÍCIO Nº 63/2024
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : COOPERCAL COOP.TRANSPORT. CARGAS
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque não efetuou a escrituração e registro do livro fiscal de inventário, no ano de 2022, conforme verificação na EFD-SPED. Desta forma, o inventario foi apurado por levantamento fiscal.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não recebeu notificação para regularização do seu livro registro de inventário, tendo recebido e atendido outras notificações.

Em despacho fundamentado, julgador solicita que seja efetuada a notificação ao sujeito passivo para regularização do registro de estoque, em virtude de ser obrigação acessória.

Em atendimento, o sujeito passivo efetua a regularização do registro de estoque e EFD.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante ratifica a decisão singular.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque não efetuou a escrituração e registro do livro fiscal de inventário, no ano de 2022, conforme verificação na EFD-SPED. Desta forma, o inventario foi apurado por levantamento fiscal.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O parágrafo 6º do artigo 71 da Lei 688/96 assim versa :

§ 6º

Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput , que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por conta de não ter sido feita a notificação prévia, foi feito despacho para o autor do feito, a fim de que assim processe junto ao sujeito passivo.

Após notificado, o sujeito passivo retificou sua EFD e fez constar o Bloco H com o registro das mercadorias existentes no inventário, sanando, assim, a falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Sanada a falta do registro de inventário com a apresentação da EFD retificada e contendo o estoque detalhado de mercadorias na data de 31/12/2022, à disposição para a análise do fisco a seu critério, entendo afastada a infração, devendo ser considerado improcedente o auto lavrado, dado que o mesmo não foi precedido de notificação prévia para a regularização do descumprimento da obrigação acessória (que após feita, foi atendida)

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400032 - E-PAT: 035.723
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 63/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COOPERCAL – COOP. DE T. DE CARGAS CACOAL LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

ACÓRDÃO Nº 086/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – NÃO EFETUAR A ESCRITURAÇÃO E REGISTRO DE LIVRO DE INVENTÁRIO NA EFD/SPED – INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não foi notificado para regularizar o descumprimento de obrigação acessória, nos termos do parágrafo 6º, artigo 71 da Lei 688/96. Após a notificação, o sujeito passivo efetuou o registro e a escrituração do livro na EFD/SPED, regularizando a pendência. Infração Ilidida. Mantida a decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator